



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.349

[Documento normativo revogado pela Circular nº 3.081, de 17/1/2002.](#)

Às

Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Comunicamos que foram introduzidas as seguintes alterações no Manual de Crédito Agroindustrial (MCA):

a) cancelamento da obrigatoriedade de as empresas beneficiárias elevarem o seu capital social pelo valor correspondente à sua participação nos investimentos, desde que, a critério do agente financeiro, a sua situação financeira não contraindique a efetivação da medida;

b) transferência ao Banco Central da alçada de decisão sobre prorrogação de vencimento de principal posterior à primeira;

c) inclusão de dispositivos no sentido de se observar a legislação específica a que estão sujeitas as microempresas no que diz respeito à contabilidade e fiscalização;

d) supressão, em decorrência do disposto na Resolução n° 1.043, de 15.08.85, da taxa de juro de 45% a.a., até então aplicável aos financiamentos de projetos localizados nos municípios das áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG) atingidos pela estiagem.

2. Relativamente ao Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI), além das alterações processadas em decorrência do disposto na Circular n° 964, de 11.10.85, foram introduzidas outras modificações, estabelecendo que:

a) os projetos que objetivem a industrialização de matérias-primas somente são passíveis de enquadramento quando o processo de industrialização não se estender além do 29 estágio de transformação da matéria-prima “in natura”

b) os valores destinados à formação de estoques e financiamento de vendas não podem ser computados no cálculo das necessidades de capital de giro incremental, quando os financiamentos destinarem-se à aquisição de colheitadeiras implantação de unidades armazenadoras de grãos;

c) as operações de capital de giro devem ser sumuladas em modelo especialmente criado para a finalidade, na forma do documento n° 5 do MCA 6;

d) os cronogramas de reembolso dos financiamentos para aquisição de colheitadeiras ou implantação de unidades armazenadoras de grãos a nível de fazenda podem estipular pagamentos anuais, desde que, os beneficiários dos empréstimos sejam produtores rurais cujas rendas, por safra, não viabilizem o retorno dos empréstimos em prestações semestrais;

e) os relatórios de auditoria das operações somente devem ser encaminhados ao Banco Central quando forem detectadas falhas graves., medida essa também extensiva às operações do PAGRI.

3. Finalmente, esclarecemos que foram introduzidas outras alterações no MCA,

Carta-Circular n° 1.349, de 31 de janeiro de 1986.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos operacionais e maior clareza das normas.

4. Em decorrência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização daquele Manual.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 1986.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS

José Valder Nogueira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 1 - Objetivos
 - 2 - Coordenação e Administração
 - 3 - Recursos
 - 4 - Cadastro de Beneficiários
 - 5 - Sistema de Cálculo de Sanções Pecuniárias
 - 2 - AGENTES FINANCEIROS
 - 1 - Credenciamento
 - 2 - Estratégia Operacional
 - 3 - DOTAÇÕES
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Cálculo
 - 4 - INSTRUMENTOS DE CRÉDITO
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Formalização

Documentos:

 - 1 - Termo de Compromisso
 - 5 - EMPRÉSTIMOS
 - 1 - Utilização dos Créditos
 - 2 - Limite dos Financiamentos
 - 3 - Juros e Correção Monetária
 - 4 - Prazos
 - 5 - Garantias
 - 6 - Disposições Gerais

Documentos:

 - 1 - Correção Monetária
 - 6 - REFINANCIAMENTOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Juros e Correção Monetária
 - 3 - Despesas
 - 4 - Garantias
 - 5 - Reembolso
 - 6 - Disposições Gerais

Documentos:

 - 1 - Carta-Proposta
 - 2 - Súmula da Operação
 - 3 - Autorização para Débito
 - 4 - Autorização para Débito (BDs)
 - 5 - Súmula de Operação de Capital de Giro
 - 7 - CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
 - 1 - Contabilização
 - 2 - Fiscalização

Documentos:

 - 1 - Relatório de Fiscalização
 - 8 - (a utilizar)
 - 9 - (a utilizar)
 - 10 - (a utilizar)
 - 11 - PROGRAMA AGROINDÚSTRIA (PAGRI)
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Beneficiários
 - 3 - Finalidade dos Créditos
 - 4 - Alçadas
 - 5 - Proposta de Financiamento
 - 6 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
 - 7 - Análise dos Projetos
 - 8 - Condições de Financiamento
 - 9 - Auditoria
 - 10 - Refinanciamentos
 - 11 - Acompanhamento

uuf Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

Índice dos Capítulos e Seções

Documentos:

- 1 - Modelo de Proposta de Empréstimo
- 2 - Roteiro para Elaboração de Projetos
- 3 - Roteiro para Análise de Projetos
- 4 a 10 - Documentos de Controle

12 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL (PRODAGRI)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Proposta de Financiamento
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamento

Documentos:

- 1 - Modelo de Proposta de Financiamento

13 - PROGRAMA NACIONAL DO ALCÓOL (PROÁLCOOL) - OPERAÇÕES INDUSTRIAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Dotações
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamentos
- 9 - Repasses
- 10 - Assistência Técnica
- 11 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Relação dos Municípios Integrantes da Região Prioritária do PROCANA
- 2 - Fatores de Conversão
- 3 - Processo de Licitação
- 4 - Grandes Componentes de uma Unidade Produtora de Alcool
- 5 - Portaria Interministerial n. 118
- 6 - Relação de Fornecedores
- 7 - Conceituação de fornecimento tipo Chave-na-Mão
- 8 - Comunicado CACEX n. 23
- 9 - Carta-Proposta (PROÁLCOOL/BIRO)
- 10 - Demonstrativo Mensal

14 - PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM (PRONAZEM) - ARMAZENAGEM COLETORA, INTERMEDIÁRIA E TERMINAL

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Pedidos de Enquadramento
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamentos
- 9 - Assistência Técnica
- 10 - Cadastramento
- 11 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Pedido de Enquadramento
- 2 - Enquadramentos Solicitados
- 3 - Comunicação de Financiamentos Contratados
- 4 - Órgãos de Cadastramento
- 5 - Comunicação de Conclusão do Projeto

15 - PROGRAMA NACIONAL DO CALCÁRIO AGRÍCOLA (PROCAL) - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Proposta de Financiamento
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamentos

uuf
Circular nº 795, de 11.07.83

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

Índice dos Capítulos e Seções

16 - PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À AGROINDÚSTRIA (PRONAGRI)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Modalidades de Aplicação dos Recursos
- 3 - Beneficiários
- 4 - Finalidades
- 5 - Alçadas
- 6 - Proposta
- 7 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 8 - Análise dos Projetos
- 9 - Arrendamento Mercantil
- 10 - Subscrição de Ações e Debêntures
- 11 - Financiamento
- 12 - Refinanciamentos
- 13 - Auditoria
- 14 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Licitações Internacionais
- 2 - Diretrizes para Aquisições
- 3 - Modelo de Proposta
- 4 - Roteiro para Elaboração de Projetos
- 5 - Roteiro para Análise de Projetos
- 6 - Demonstrativo Mensal
- 7 - PRONAGRI - Valores Contratados
- 8 - PRONAGRI - Valores de Principal Vencidos e não Pagos
- 9 - PRONAGRI - Juros Vencidos e não Pagos
- 10 - PRONAGRI - Situação dos Projetos
- 11 - Relação das Empresas que são ou foram Mutuárias do Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Carta-convênio
- 13 - Carta Proposta
- 14 - Critérios para o Cálculo da Correção Monetária e das Taxas de Juros
- 15 - Autorização de Débitos

17 - (a utilizar)

18 - (a utilizar)

19 - NORMATIVOS NÃO CODIFICADOS

- 1 - Resoluções
- 2 - Circulares
- 3 - Cartas-Circulares
- 4 - Comunicados

20 - LEGISLAÇÃO BÁSICA

- 1 - Decreto-lei n. 413, de 09.01.69
- 2 - Decreto n. 75.688, de 02.05.75
- 3 - Decreto n. 84.449, de 30.01.80
- 4 - Decreto n. 76.593, de 14.11.75
- 5 - Decreto n. 80.762, de 18.11.77
- 6 - Decreto n. 83.700, de 05.07.79
- 7 - Decreto n. 84.575, de 18.03.80
- 8 - Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75
- 9 - Decreto n. 76.389, de 03.10.75
- 10 - Portaria n. 323, de 29.11.78
- 11 - Portaria n. 158, de 03.11.80
- 12 - Lei n. 6938, de 31.08.81
- 13 - Decreto n. 88.351, de 01.06.83
- 14 - Lei n. 7.256, de 27.11.84
- 15 - Decreto n. 90.880, de 30.01.85

(*)

(*)

uuf

Carta-Circular n. 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

Índice dos Capítulos e Seções

16 - PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À AGROINDÚSTRIA (PRONAGRI)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Modalidades de Aplicação dos Recursos
- 3 - Beneficiários
- 4 - Finalidades
- 5 - Alçadas
- 6 - Proposta
- 7 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 8 - Análise dos Projetos
- 9 - Arrendamento Mercantil
- 10 - Subscrição de Ações e Debêntures
- 11 - Financiamento
- 12 - Refinanciamentos
- 13 - Auditoria
- 14 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Licitações Internacionais
- 2 - Diretrizes para Aquisições
- 3 - Modelo de Proposta
- 4 - Roteiro para Elaboração de Projetos
- 5 - Roteiro para Análise de Projetos
- 6 - Demonstrativo Mensal
- 7 - PRONAGRI - Valores Contratados
- 8 - PRONAGRI - Valores de Principal Vencidos e não Pagos
- 9 - PRONAGRI - Juros Vencidos e não Pagos
- 10 - PRONAGRI - Situação dos Projetos
- 11 - Relação das Empresas que são ou foram Mutuárias do Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Carta-convênio
- 13 - Carta Proposta
- 14 - Critérios para o Cálculo da Correção Monetária e das Taxas de Juros
- 15 - Autorização de Débitos

17 - (a utilizar)

18 - (a utilizar)

19 - NORMATIVOS NÃO CODIFICADOS

- 1 - Resoluções
- 2 - Circulares
- 3 - Cartas-Circulares
- 4 - Comunicados

20 - LEGISLAÇÃO BÁSICA

- 1 - Decreto-lei n. 413, de 09.01.69
- 2 - Decreto n. 75.688, de 02.05.75
- 3 - Decreto n. 84.449, de 30.01.80
- 4 - Decreto n. 76.593, de 14.11.75
- 5 - Decreto n. 80.762, de 18.11.77
- 6 - Decreto n. 83.700, de 05.07.79
- 7 - Decreto n. 84.575, de 18.03.80
- 8 - Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75
- 9 - Decreto n. 76.389, de 03.10.75
- 10 - Portaria n. 323, de 29.11.78
- 11 - Portaria n. 158, de 03.11.80
- 12 - Lei n. 6938, de 31.08.81
- 13 - Decreto n. 88.351, de 01.06.83
- 14 - Lei n. 7.256, de 27.11.84
- 15 - Decreto n. 90.880, de 30.01.85

(*)

(*)

uuf

Carta-Circular n. 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Objetivos - 1

- 1 - O crédito agroindustrial tem por objetivo o suprimento de recursos financeiros para aplicação exclusiva nas finalidades indicadas neste manual.
- 2 - Constituem aspectos fundamentais e serem observados na aplicação dos recursos:
 - a) a adequação dos projetos aos objetivos dos programas;
 - b) idoneidade e capacidade técnico-financeira dos mutuários para bem conduzir os empreendimentos programados;
 - c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para os empreendimentos.
- 3 - Não constitui função do crédito agroindustrial:
 - a) financiar projetos deficitários ou antieconômicos;
 - b) financiar o pagamento de dívidas;
 - c) possibilitar a recuperação de capitais investidos;
 - d) possibilitar o simples aumento nas aplicações do agente financeiro.
- 4 - O reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após o ingresso da proposta no agente financeiro, não configura recuperação de capital ou pagamento de dívida, para efeito do disposto nas alíneas "b" e "c" do item anterior:
 - a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;
 - b) se os gastos ou compromissos tiverem sido efetuados ou assumidos no prazo de 150 dias antes da data de contratação do financiamento;
 - c) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que os correspondentes serviços, (*) obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após o ingresso da proposta no agente financeiro.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CREDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1
SEÇÃO : Cadastro de Beneficiários - 4

- 1 - É obrigatória a conexão prévia de ficha cadastral do beneficiário de crédito agroindustrial.
- 2 - A ficha cadastral deve ser revista anualmente.
- 3 - As instituições financeiras devem manter no dossiê de cada operação a cópia da ficha cadastral disponível à época de seu deferimento.
- 4 - Devem ser também cadastrados os dirigentes ou sócios majoritários da empresa beneficiária.
- 5 - Constitui causa suficiente de elisão do conceito de idoneidade:
 - a) deixar de aplicar os recursos nas finalidades constantes dos orçamentos;
 - b) comprovar a aplicação de recursos com documentos falsos ou adulterados;
 - c) emitir documentos falsos ou inexatos, para propiciar ao tomador a comprovação do uso dos recursos;
 - d) aceitar a devolução total ou parcial de bens adquiridos com recursos do crédito agroindustrial, sem restituir ao agente financeiro as quantias correspondentes;
 - e) qualquer outra conduta desabonadora.
- 6 - Compete ao agente financeiro, ante a apuração de qualquer das irregularidades discriminadas no item anterior:
 - a) consignar a ocorrência em ficha cadastral;
 - b) conceder ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos, dirigindo-lhe interpelação no prazo de 10 (dez) dias da constatação das irregularidades, mediante correspondência, sob recibo;
 - c) encaminhar o processo ao Banco Central, dentro de 10 (dez) dias do término do prazo de defesa concedido ao interpelado, com parecer conclusivo sobre as irregularidades, acompanhado de:
 - cópia da carta de interpelação, devidamente recebida;
 - resposta à interpelação, se apresentada;
 - cópia da ficha cadastral do(s) interpelado(s);
 - cópia da ficha cadastral dos sócios majoritários ou com ingerência;
 - cópia dos laudos de fiscalização;
 - documentos caracterizadores das irregularidades;
 - números do CGC e CPF.
- 7 - Os fatos e provas incriminadoras devem ser especificados na correspondência dirigida ao beneficiário, com precisão e clareza.
- 8 - O agente financeiro deve conceder vistas do processo ao mutuário, quando solicitado, diretamente ou por intermédio de procurador, observando-se que:
 - a) é ilícito o fornecimento de cópias autenticadas de documentos ou de certidões;
 - b) os dossiês não podem ser retirados do recinto das agências, exceto por advogado devidamente constituído.
- 9 - Cabe ao agente financeiro, por força do item anterior:
 - a) manter no processo somente as peças essenciais (proposta, cédula, comprovante de utilização do crédito, laudo de fiscalização, conta gráfica e provas das irregularidades), excluindo os demais documentos, principalmente se envolverem sigilo bancário;
 - b) adotar providências no sentido de que os processos retirados para vistas sejam devolvidos no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.
- 10 - Compete ao Banco Central, ante a comunicação das irregularidades apuradas:
 - a) determinar o impedimento de acesso do faltoso ao crédito agroindustrial previsto neste manual, como tomador ou interveniente, se considerar insatisfatórias as suas justificativas;
 - b) comunicar os fatos às autoridades tributárias ou ao Ministério Público, quando se configurar fraude fiscal ou ilícito penal.
- 11 - Deve o agente financeiro, à vista do impedimento determinado pelo Banco Central:
 - a) efetuar anotação em ficha cadastral, vedando acesso do impedido ao crédito agroindustrial previsto neste manual, como tomador ou interveniente;
 - b) vedar o acesso ao crédito:
 - I - às pessoas jurídicas de que participe o impedido, direta ou indiretamente, como administrador, sócio com poder de gerência, controlador, cotista ou acionista majoritário;
 - II - à cooperativa em que o impedido atue como dirigente, até que se promova sua substituição;
 - c) promover a identificação dos dirigentes da firma impedida, cujos nomes devem ser comunicados ao Banco Central, visando a obstar que sejam burlados os efeitos do impedimento através da formação de novas empresas com sua participação;

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL


TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

2

CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Cadastro de Beneficiários - 4

- d) efetuar o levantamento de todas as operações vigentes, nas quais o impedido figure como mutuário ou interveniente, a fim de verificar a normalidade de cada uma delas, com vistas à sua regularização, se for o caso.
- 12 - O Banco Central pode autorizar a suspensão do impedimento:
- a) "ex-officio";
 - b) a pedido do infrator;
 - c) por iniciativa do agente financeiro.
- 13 - A suspensão do impedimento fica condicionada à reposição de vantagens auferidas ilícitamente, à prova de reparação de fraude fiscal e à prova de inexistência ou cumprimento de condenação criminal.
- 14 - As pessoas físicas e jurídicas relacionadas no MCR 39-5 estão impedidas de participar do crédito (*) agroindustrial previsto neste manual, como tomadoras ou intervenientes.


 Carta-Circular nº 1220, de 03.06.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGRÍCOLO INDUSTRIAL
CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1
SEÇÃO : Sistemática de Cálculo de Sanções Pecuniárias - 5

- 1 - As sanções pecuniárias devidas são calculadas com observância das normas desta seção.
- 2 - A correção monetária é calculada e incorporada ao principal no último dia útil de cada mês e no dia do recolhimento das sanções, mediante aplicação da fórmula:
$$X = \frac{Cit}{100n}$$
 onde
X = correção monetária
C = capital a corrigir
i = variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior (considerar até a quarta casa (*) decimal, já arredondada)
t = número de dias de incidência da correção
n = número de dias do mês da correção.
- 3 - Os novos juros, exigíveis como parte das sanções pecuniárias, incidem sobre os valores corrigidos e são calculados e a estes incorporados, em 30 de junho, 31 de dezembro e no dia do recolhimento das sanções.
- 4 - A aplicação da penalidade suspende, durante o inadimplemento, a incidência dos juros e da correção monetária pactuados, impondo-se a compensação das parcelas de principal e de juros eventualmente recolhidas, levando-se em consideração as datas de seus respectivos recolhimentos. (*)
- 5 - Não cabe aplicação da penalidade se o valor apurado no cálculo da sanção for igual ou inferior ao somatório dos juros e da correção convencionados para a operação. (*)
- 6 - O disposto nos itens 2 e 5 aplica-se também às devoluções de recolhimentos exigidos dos agentes financeiros em processos administrativos ou similares, por força do provimento de recursos interpostos.
- 7 - Os agentes financeiros podem negociar com os mutuários os valores das sanções pecuniárias, concedendo rebates nos totais apurados segundo os critérios desta seção, desde que esse procedimento contribua para assegurar a amortização ou liquidação dos empréstimos, mediante exame de cada caso. (*)
- 8 - A eventual redução concedida pelo agente financeiro não o desobriga das penalidades previstas no capítulo de refinanciamento deste Manual, pelas quais lhe cumpre recolher o total das sanções, independentemente do pagamento pelo mutuário.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 4 DOCUMENTO N. 1


TERMO DE COMPROMISSO

Com referências ao financiamento que hoje nos foi deferido, com recursos do Programa para localizada em, conforme CCI n., nos comprometemos a:

- 1 - aplicar os recursos exclusivamente no projeto financiado, de vez que estamos cientes de que é vedado o seu emprego em outras finalidades, inclusive em aplicações financeiras de qualquer espécie;
- 2 - cumprir exigências que venham a ser formuladas pelo Banco Central, após eventual revisão da operação;
- 3 - permitir e facilitar ao Banco Central, ao agente financeiro e aos demais órgãos envolvidos, a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento financiado e à nossa contabilidade e arquivos;
- 4 - realizar à conta de recursos próprios as inversões correspondentes à diferença entre o custo global do projeto e o montante do empréstimo, bem como a quaisquer outros excessos que se verificarem na execução do plano orçado, quando não forma objeto de financiamento complementar do agente financeiro;
- 5 - aplicar os recursos próprios prévios ou concomitantemente com os do crédito aberto e segundo valores proporcionais a estes;
- 6 - cumprir quaisquer outras normas ou condições a que estiverem sujeitos os empréstimos do respectivo programa.

Local e data

Assinatura do Mutuário

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL


TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Empréstimos - 5

SEÇÃO : Juros e Correção Monetária - 3

(*)

- 1 - Os créditos agroindustriais estão sujeitos a juros de 5% (cinco por cento) ao ano e a correção monetária aos percentuais indicados no documento n. 1 deste capítulo.
- 2 - A correção monetária é calculada no último dia útil de cada mês sobre os saldos devedores diários dos empréstimos e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste.
- 3 - Os juros incidem sobre os saldos devedores diários corrigidos e são calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação do empréstimo, observando-se que:
 - a) durante o período de carência: são capitalizados, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;
 - b) após o período de carência: são pagos no vencimento das parcelas de principal.
- 4 - O imposto sobre operações de crédito incidente sobre as operações de crédito agroindustrial pode ser integralmente capitalizado, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste. (*)
- 5 - A taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.
- 6 - A sobretaxa de mora incide apenas sobre a parcela em atraso.
- 7 - Faculta-se ao agente financeiro cobrar do mutuário, na hipótese de inadimplemento, além dos juros moratórios:
 - a) juros de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, a partir da data do inadimplemento;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do inadimplemento.
- 8 - A elevação dos juros e da correção monetária somente deve ocorrer quando evidenciado que o atraso do mutuário na satisfação de suas obrigações não decorre de motivos aceitáveis, bastantes para justificar a concessão de prazo de espera razoável ou a prorrogação do vencimento dos compromissos não satisfeitos. (*)
- 9 - Os novos percentuais de juros e de correção monetária devem incidir apenas sobre os valores não recolhidos no vencimento estabelecido, se o inadimplemento se referir somente ao atraso no reembolso de parcelas do principal ou ao pagamento de acessórios, salvo se o agente financeiro considerar antecipadamente vencida toda a dívida, com base em disposições legais ou convencionais. (*)
- 10 - Cabe ao mutuário o direito de interpor recurso ao Banco Central, através do agente financeiro, contra decisões relacionadas com a elevação dos juros e da correção monetária. (*)
- 11 - O agente financeiro deve fazer relato circunstanciado das razões determinantes da majoração das taxas, ao encaminhar ao Banco Central o recurso de que trata o item anterior.
- 12 - O crédito complementar, concedido pelo agente financeiro para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento, fica sujeito à menor taxa das operações comuns com pessoas jurídicas, com recursos próprios livres.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Empréstimos - 5

SEÇÃO : Prazos - 4

- 1 - Deve-se levar em conta no estabelecimento do prazo de resgate:
 - a) o total das receitas, quando se tratar de cooperativas;
 - b) apenas os rendimentos derivados do empreendimento, nos demais casos.
- 2 - O cronograma de reembolso deve estipular o pagamento em prestações semestrais, a primeira vencível 6 (seis) meses após o término do período de carência.
- 3 - Entenda-se por carência o período em que o beneficiário fica desobrigado de amortizações, por falta de rendimentos ou por ser tecnicamente recomendável aplicá-los no empreendimento.
- 4 - A carência se inicia na data de assinatura do instrumento de crédito.
- 5 - O período de carência deve ser fixado em função do prazo previsto para execução do projeto e do tempo necessário ao início do fluxo de rendimentos regulares.
- 6 - A soma da carência com o período de reembolso não pode exceder o prazo máximo estabelecido para cada programa.
- 7 - O valor de cada prestação é representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestações a pagar.
- 8 - O agente financeiro pode admitir prorrogação de vencimento de prestações, desde que:
 - a) as razões apresentadas pelo mutuário para justificar seu pedido sejam plenamente aceitáveis;
 - b) a medida não implique em concessão de prazo de resgate superior ao máximo permitido.
- 9 - Dependem de prévia autorização do Banco Central as prorrogações de vencimento subsequentes à primeira. (*)
- 10 - O novo cronograma de reembolso deve ser imediatamente encaminhado ao Banco Central, uma vez consumada a (*) prorrogação.
- 11 - É vedada a prorrogação de créditos em curso irregular, salvo se necessária à recuperação dos empreendimentos ou ao retorno dos capitais emprestados, sob fundamentação específica.

[Handwritten signature]

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Empréstimos - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 6

- 1 - O agente financeiro deve observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente na concessão de financiamento a:
 - a) projetos com atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
 - b) empreendimentos capazes de causar degradação ambiental.
- 2 - O agente financeiro deve exigir do mutuário o compromisso expresso de:
 - a) observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente;
 - b) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central, do BIRD, quando for o caso, e do agente financeiro no empreendimento;
 - c) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do orçamento aprovado;
 - d) elevar seu capital social em valor correspondente à sua participação com recursos próprios nos investimentos fixos programados, acrescido de quantia pelo menos igual à parcela do empréstimo destinada a capital de giro, quando prevista;
 - e) integralizar em dinheiro a elevação de capital prevista na alínea anterior, observado que:
 - I - o aumento de capital correspondente à participação de recursos próprios nos investimentos fixos deve ser integralizado durante o período de implantação do projeto, previamente à liberação de cada uma das parcelas do crédito, segundo escala de valores pelo menos proporcionais a estas;
 - II - o aumento de capital correspondente a parcela de empréstimo destinada a capital de giro deve ser integralizado no prazo de vigência da operação, prévia ou concomitantemente com o pagamento das prestações do empréstimo, em parcelas iguais;
 - f) não transferir o controle de capital sem o seu prévio consentimento;
 - g) não alienar, sem o seu prévio consentimento, os bens adquiridos ou realizados com o financiamento;
 - h) aplicar na amortização do saldo devedor do financiamento o valor do IPI financiado que for objeto de ressarcimento junto à Receita Federal.
- 3 - A exigência de que trata a alínea "c" do item anterior não deve ser aplicada às microempresas, por força de dispositivo legal. (*)
- 4 - A critério do agente financeiro, poderá ser dispensada a obrigatoriedade de elevação do capital social prevista na alínea "d" do item 2, desde que a situação financeira da beneficiária não contraindique a efetivação da medida. (*)
- 5 - Deve ser exigido ainda dos abatedouros e frigoríficos:
 - a) que assumam o compromisso de acatar as decisões do Conselho Monetário Nacional, tomadas em cumprimento à política governamental para o setor de carnes;
 - b) comprovante de que os projetos preenchem as exigências do Serviço de Inspeção de Produtos Animais (SIPA) da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura;
 - c) que contem com inspeção regular de suas atividades pelo SIPA.
- 6 - O disposto no item anterior aplica-se também às empresas ou cooperativas que se dediquem ao processamento ou industrialização de:
 - a) carne bovina, caprina, eqüina, ovina, suína, de aves e de coelhos;
 - b) leite e seus derivados.
- 7 - É vedada a transferência de dívidas, salvo quando imprescindível à recuperação do capital do agente financeiro ou à preservação dos empreendimentos assistidos, sob fundamentação específica e mediante prévia consulta ao Banco Central.
- 8 - A transferência de dívida, nos casos das exceções admitidas pelo item anterior, subordina-se a que os encargos financeiros sejam elevados para os níveis vigentes, se as taxas antes exigíveis forem inferiores.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 5 DOCUMENTO N. 1

CORREÇÃO MONETÁRIA

ANO DE CONTRATAÇÃO	PERCENTUAL DA VARIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TÍTULO NACIONAL-ORTN	
	SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha	DEMAIS REGIÕES
Operação contratada até 30.06.84	70%	100%
Operação contratada a partir de 01.07.84 até 31.12.84	80%	100%
Operação contratada a partir de 1985, inclusive	85%	100%

NOTA: o cálculo da correção monetária obedecerá à fórmula:

$$X = Y \frac{CIT}{N}, \text{ onde:}$$

X = correção monetária;


Y = percentual da variação das ORTNs, indicado na tabela acima;

C = parcela liberada ou valor a corrigir;

I = variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior (considerar até a quarta casa decimal, já arredondada);

T = número de dias contados da data seguinte à data da liberação ou da correção anterior até o último dia do mês ou até o dia do pagamento;

N = divisor fixo, correspondente ao resultado da multiplicação de 100 pelo número de dias do mês da correção (28, 29, 30 ou 31, conforme o caso).


 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Refinanciamentos - 6
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - Conceitua-se como refinanciamento a liberação de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, por conta de parcelas de créditos utilizadas pelos beneficiários dos programas.
- 2 - O Banco Central assegura o refinanciamento dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro, sob as condições em vigor.
- 3 - O Banco Central assegura também o refinanciamento das parcelas correspondentes ao imposto sobre operações de crédito, em decorrência de sua capitalização e na medida de seu recolhimento.
- 4 - O refinanciamento somente pode ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário ou do recolhimento do IOC.
- 5 - Não são aceitas a refinanciamento operações formalizadas anteriormente ao deferimento da dotação.
- 6 - O pedido de refinanciamento é feito em carta-proposta elaborada conforme o documento n. 1 deste capítulo.
- 7 - O agente financeiro deve anexar à carta-proposta relativa ao primeiro pedido de refinanciamento:
 - a) símula da operação, elaborada na forma do documento n. 2 ou 5 deste capítulo conforme se trate de (*) financiamento de investimentos fixos ou de capital de giro, respectivamente;
 - b) cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e ORTNs;
 - c) cronograma de reembolso do empréstimo:
 - I - consignando apenas as datas dos vencimentos parciais;
 - II - em cruzeiros e ORTNs, no caso de operações cujo saldo devedor é expresso em ORTNs;
 - d) quadro de usos e fontes dos recursos, por etapas, em cruzeiros e ORTNs.
- 8 - Os valores expressos em ORTNs devem ser escriturados com duas casas decimais, efetuando-se o arredondamento da última casa decimal.
- 9 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central, nos refinanciamentos posteriores ao primeiro:
 - a) carta-proposta;
 - b) relatório de fiscalização, quando exigível.
- 10 - A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas a:
 - a) inversões fixas;
 - b) juros, quando financiados;
 - c) capital de giro, quando financiado;
 - d) imposto sobre operações de crédito, quando capitalizado.
- 11 - Dispensa-se a apresentação de carta-proposta para capitalização dos encargos financeiros.
- 12 - O refinanciamento se efetiva mediante crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro.
- 13 - As quantias fornecidas ao agente financeiro na forma do item anterior não são registradas na contabilidade do Banco Central em contas específicas, abertas a nível de mutuário e designadas contas de refinanciamento.
- 14 - Os refinanciamentos subordinam-se às normas deste capítulo que não conflitarem com os regulamentos dos respectivos programas.
- 15 - A aplicação de recursos administrados pelo Departamento de Crédito Industrial e Programas Especiais pode efetuar-se sob a forma de repasse, em casos especiais.
- 16 - Conceitua-se como repasse o adiantamento de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, para posterior concessão de créditos.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamentos - 6

SEÇÃO : Juros e Correção Monetária - 2

(*)

- 1 - Os saldos devedores diários das contas de refinanciamento são reajustados no último dia útil de cada mês, aplicando-se-lhes correção monetária segundo os mesmos critérios e taxas estabelecidas para os mutuários. (*)
- 2 - Os saldos devedores diários das contas de refinanciamento estão sujeitos a juros às seguintes taxas:
 - a) durante o período de carência: as mesmas estipuladas para os mutuários;
 - b) após o período de carência: as mesmas da alínea anterior, com dedução de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro.
- 3 - Os juros são calculados e debitados à conta de refinanciamento em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, observando-se que:
 - a) durante o período de carência: são capitalizados, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;
 - b) após o período de carência: são debitados automaticamente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, no vencimento das parcelas de principal e na liquidação da dívida. (*)
- 4 - O Banco Central creditará ao final de cada semestre civil na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", a título de remuneração do agente financeiro, durante o período de carência, importância correspondente a 4% (quatro por cento) ao ano sobre os saldos devedores diários das respectivas contas de refinanciamento. (*)

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamento - 6

SEÇÃO : Despesas - 3

- 1 - As despesas que o Banco Central efetuar para segurança, regularização e realização de seus direitos creditórios são consideradas como suprimento de recursos ao agente financeiro e são levadas a débito das contas de refinanciamento.
- 2 - As despesas levadas a débito das contas de refinanciamento estão sujeitas às mesmas taxas de juros e da correção monetária estipuladas para as parcelas de principal e são exigíveis ao final do semestre em que ocorrerem, no vencimento e na liquidação da dívida. (*)

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamentos - 5

SEÇÃO : Reembolso - 5

- 1 - O risco das operações refinanciadas é de responsabilidade do agente financeiro, que fica obrigado a recolher ao Banco Central o valor das prestações vencidas, ainda que o mutuário não efetive seu pagamento.
- 2 - A forma de reembolso das quantias refinanciadas deve guardar equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.
- 3 - O valor de cada prestação é debitado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, na data de sua exigibilidade, à vista de carta-autorização elaborada na forma do documento n. 3 ou 4 deste capítulo.
- 4 - O Banco Central, nas épocas a seguir indicadas, debitará ainda na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, à vista de carta-autorização:
 - a) na data do recolhimento ao agente financeiro, a prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;
 - b) na data do pagamento ao agente financeiro, a quantia devolvida pelo mutuário em decorrência de aplicação irregular, acrescida das penalidades devidas;
 - c) na data do ajuizamento da execução da dívida, os débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais, acrescidos das penalidades devidas.
- 5 - O Banco Central pode, na falta da entrega da carta-autorização para os débitos de que tratam os itens 3 e 4 (*) em tempo hábil, considerar o agente financeiro inadimplente, sujeitando-o ao pagamento de juros e de correção monetária na forma a seguir indicada, incidentes sobre os valores a debitar:
 - a) juros de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, a partir da data da exigibilidade dos débitos;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data da exigibilidade dos débitos.
- 6 - O disposto no item anterior não deve ser aplicado se os valores resultantes forem inferiores aos que seriam (*) devidos em caso de pontualidade na autorização dos débitos.
- 7 - A impontualidade na autorização dos débitos pode motivar a sustação de refinanciamentos e pesa desfavoravelmente no exame de pleitos do agente financeiro, sem prejuízo do disposto no item 5.
- 8 - A importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações vencidas se o valor do refinanciamento for objeto de glosa por parte do Banco Central.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamentos - 6

SEÇÃO : Disposições Gerais - 6

- 1 - A concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da operação refinanciada.
- 2 - O agente financeiro e o mutuário estão obrigados a fornecer ao Banco Central, para fins de revisão, qualquer documento referente à operação, quando solicitado.
- 3 - O Banco Central pode, após a revisão da operação, exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais.
- 4 - O Banco Central pode recusar ou suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação se verificar que:
 - a) está em desacordo com os objetivos e as normas dos programas;
 - b) os elementos inseridos na súmula não correspondem à realidade.
- 5 - O Banco Central pode ainda recusar ou suspender os refinanciamentos se o agente financeiro:
 - a) tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;
 - b) deixar de cumprir qualquer obrigação, relacionada ou não com a execução do programa.
- 6 - O Banco Central pode exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas de juro e de correção monetária, na forma a seguir indicada, à vista da desclassificação da operação ou da aplicação irregular de qualquer parcela:
 - a) juro de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, a partir da data do refinanciamento;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do refinanciamento.
- 7 - Cabe ao agente financeiro manter, com seus próprios recursos e nas mesmas condições do programa, a assistência financeira já comprometida com o mutuário, na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento.
- 8 - O agente financeiro reconhece como prova de sua dívida ao Banco Central:
 - a) os créditos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;
 - b) os débitos feitos na conta de refinanciamento de cada operação, correspondentes aos encargos financeiros capitalizados;
 - c) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.
- 9 - O Banco Central reconhece como prova de pagamento do agente financeiro:
 - a) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos a encargos financeiros e despesas;
 - b) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante carta-autorização, relativos ao principal da dívida;
 - c) os recibos que firmar.
- 10 - A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro com o Banco Central ficam expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, juro, reajustes e outras despesas.
- 11 - O Banco Central pode considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento.
- 12 - O agente financeiro responde, em caso de cobrança judicial ou administrativa, pelo pagamento das custas processuais e da pena convencional de 10% (dez por cento) do saldo devedor das contas de refinanciamento, desde que seja despachada a petição inicial.
- 13 - O agente financeiro não pode exigir processo especial de verificação dos saldos das contas de refinanciamento, nem, por qualquer outra forma, retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, em caso de erro, o uso da ação de repetição.
- 14 - A eventual abstenção de seu exercício não elide direitos ou faculdades do Banco Central nem implica novação.
- 15 - As devoluções de recolhimentos exigidos dos agentes financeiros em processos administrativos ou similares, por força do provimento de recursos interpostos, são abonadas pelo Banco Central com:
 - a) juro de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data do recolhimento;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do recolhimento.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NCA 6 DOCUMENTO Nº 1

AO BANCO CENTRAL DO BRASIL		COTA PROPOSTA	
Departamento		Nº	
1 Agente Financeiro	2 Freq.	3 U.F.	4 Programa/Linha de Crédito
5 Contrato de Refinanciamento		Data	
Pratizado		Número	
Solicitamos o refinanciamento da(s) importância(s) acima, referente(s) à(s) operação(s) simulada(s) à(s) operação(s) de crédito em referência. Declaramos terem sido satisfeitas todas as condições estabelecidas para o(s) contrato(s), inclusive quanto à arguição regulamentar de garantias reais para o(s) saldo(s) devido(s).			
6 Freq. e número da operação	7 Hora do Mutuário	8 Data do documento de ordem de caixa	9 Data do documento de ordem de caixa
10		11 Local e data	
Desemolhada		12 Caratê e Assinaturas Autorizadas	
CF		OGCM (*)	
OGCM (*)		OGCM (*)	

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

1100661



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 6 DOCUMENTO N. 2

PROGRAMA:

SÍNTESE DA OPERAÇÃO

1. AGENTE FINANCEIRO:

2. EMPRESA:

a) Razão Social:

b) Objetivos Sociais:

c) Sede: (endereço completo)

d) Data da Constituição:

e) Dirigentes:

f) Capital Social (/ /):

- Autorizado Cr\$
- Subscrito Cr\$
- Integralizado .. Cr\$

g) Controle: () nacional () estrangeiro

h) Participação em outras empresas (discriminar, exclusive incentivos fiscais):

i) Capacidade Gerencial: (com base no relatório de análise)

j) Situação Econômico-Financeira: (com base na análise dos três últimos balanços, informar a situação econômico-financeira da empresa, bem como sua atuação nos últimos exercícios)

l) Patrimônio Líquido (/ /): Cr\$

m) Faturamento no último exercício: Cr\$

n) Outras informações: (1)

3. PROJETO

a) Localização:

b) Objetivo: (fazer uma descrição sucinta do empreendimento, ressaltando sua natureza - implantação, ampliação, etc. - e o produto objetivado)

c) Capacidade de Produção: (ton/dia, litros/dia, ou o que for; informar, também, a jornada de trabalho - horas/dia; dias/ano)
- Atual: (2)
- Futura:

d) Mercado: (oferta/demanda - comentários sucintos) (3)

e) Investimentos: (4)

DISCRIMINAÇÃO	PROGRAMADOS		FINANCIÁVEIS (5)	
	CR\$ mil	ORTN's	CR\$ mil	ORTN's
- Terreno (não financiável)				
- Obras Civas				
- Instalações/Montagens/Frete				
- Veículos				
- Móveis e Utensílios				
- Custo de Elaboração do projeto				
- Assistência técnica				
- Outros (6)				
= INVEST. FIXO				
- Juros e Correção Monetária (7)				
- IOF (7)				
- GIRO				
= INVEST. FINANCEIRO				
T O T A L				

ORTN = Cr\$ (mês/ano)

(1) PROÁLCOOL/PRODAGRI - informar o cumprimento do disposto no MCA 13-7-2 ou MCA 12-2-6, respectivamente, quando for o caso.

(2) PRONAZEM - informar capacidade estática e dinâmica; PROÁLCOOL - informar, também, a tancagem (m3).

(3) PRONAZEM E PROÁLCOOL - desnecessário preencher.

(4) PROÁLCOOL - observar quadro constante na última folha.

(5) Valores Básicos para o cálculo do financiamento.

(6) Discriminar.

(7) PRONAZEM/PROCAL/PRODAGRI - se capitalizados, desnecessário informar.

MM

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NCA 6 DOCUMENTO N. 2

2

- f) Disponibilidade de matéria-prima: (quantificação das necessidades e comentários sucintos)
- g) Receitas Operacionais: Cr\$ mil (apenas do projeto)
- h) Custos Totais: Cr\$ mil (apenas do projeto)
- Fixo Cr\$ mil
- Variável Cr\$ mil
- i) Ponto de Nivelamento: (apenas do projeto)
- j) Taxa Interna de Retorno: (obtida a partir do fluxo de caixa elaborado para o projeto, pela utilização dos fatores de valor atual, pagamento simples)
- l) Taxa Interna de Retorno Econômica: (1) (obtida a partir da utilização de "shadow-price" no referido fluxo de caixa)
- m) Relação Investimento Fixo/Capacidade de Produção: (apenas do projeto)
- n) Capacidade de Pagamento: (apenas do projeto)
- CP = RO - (CT - D) - IR = Cr\$ mil/ano
- (RO = receitas operacionais; CT = custos totais; D = depreciação; IR = imposto de renda)
- (para o IR, considerar a média aritmética dos valores a ele atribuídos nos períodos operacionais projetados no fluxo de caixa)
- o) Lucro Líquido/Receitas: (apenas do projeto)
- LL = LO - (IR + ENCARGOS FINANCEIROS)
- (LL = lucro líquido, LO = lucro operacional)
- p) Relação Dívida/Patrimônio (PR/AR): Antes: Depois:
- (PR = passivo real; AR = ativo real)
- q) Data de entrada do projeto (estudo de viabilidade) no Agente Financeiro:
- r) Aprovação/Enquadramento: (2) (especificar o documento que formalizou o enquadramento do projeto - n. e data)
- s) Prazo de carência: _____ meses
4. OPERAÇÃO:
- a) Valor do crédito: Cr\$ mil (extenso)
- ORTN (extenso)
- b) Instrumento de Crédito:
- Espécie:
- Data de assinatura:
- Vencimento final:
- Intervenientes: (relacionar os eventuais intervenientes - nome ou razão social e CPF ou CGC)
- c) Desembolso: em _____ parcelas (período), de conformidade com o cronograma de reembolso;
- d) Prazos: _____ anos, inclusive _____ anos de carência;
- e) Reembolso: em _____ parcelas semestrais, vencendo a primeira em _____ e a última em _____;
- f) juros - % a.a. (extenso) (*)
- g) correção monetária - % a.a. (extenso) (*)
- h) Capitalização: (*)
- Juros e Correção Monetária:
- () apenas d/ carência;
- () durante todo o prazo da operação (carência: JCM; após: CM)
- () não
- IOF: () sim - valor: _____
- () não.
5. DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO: declaramos, para todos os fins, que a operação descrita nesta súmula foi aprovada e contratada com estrita observância das instruções em vigor.

(local, data e duas assinaturas)

(1) APENAS PARA OS PROJETOS DO PROÁLCOOL.

(2) APENAS PARA OS PROJETOS DO PROÁLCOOL E PRONAZEM.

(*)

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 6 DOCUMENTO N. 5

SÍNTESE DE OPERAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO

PROGRAMA:

1. AGENTE FINANCEIRO:

2. EMPRESA:

- a) Razão Social:
- b) Endereço:
- c) Objetivos Sociais:
- d) Enquadramento da Atividade no MCA:
- e) Capital Integralizado (/ /): Cr\$ mil (1)
- f) Ativo Real (/ /): Cr\$ mil (1)
- g) Ativo Imobilizado (/ /): Cr\$ mil (1)
- h) Ativo Circulante (/ /): Cr\$ mil (1)
- i) Passivo Circulante (/ /): Cr\$ mil (1)
- j) Controle do Capital: () Nacional () Estrangeiro

3. OPERAÇÃO:

- a) Data de Contratação:
- b) Valor: Cr\$ mil
Em ORTN Mês de Conversão (mm/aa): /
- c) Fontes: Cr\$ mil OFTN
BACEN/BIRD
AF
- d) Juros e Correção Monetária:
Recursos BACEN/BIRD:
Recursos do AF:
- e) Prazos:
- f) Desembolso:
- g) Reembolso:
- h) Limite de Crédito: Cr\$ mil (MCA)

4. COMENTÁRIO SUCINTO SOBRE OS BENEFÍCIOS ESPERADOS

Declaramos que a operação acima caracterizada foi aprovada pela Diretoria deste Banco e que seu refinanciamento (recursos BACEN/BIRD) se dará nos exatos termos do Contrato de Refinanciamento firmado com esse Banco Central.

(Local, data e assinaturas autorizadas)

(1) Dados do último balanço da empresa.

Nota: Anexar planilha de estimativa das necessidades de giro, na conformidade do modelo constante do documento n. 4 do MCA 16.


Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Controle e Acompanhamento - 7
SEÇÃO : Fiscalização - 2

- 1 - As atividades dos mutuários, a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos concedidos para a execução dos projetos e a situação dos empreendimentos devem ser objeto de fiscalização por parte do agente financeiro.
- 2 - A fiscalização deve ser realizada:
 - a) trimestralmente, na fase de implantação do projeto;
 - b) por ocasião da conclusão do projeto;
 - c) anualmente, após a conclusão, até final liquidação do empréstimo.
- 3 - Deve o agente financeiro observar o seguinte, para fins do disposto nas alíneas "a" e "c" do item anterior:
 - a) os trimestres são contados a partir do mês da liberação da primeira parcela do crédito;
 - b) a fiscalização anual deve ser realizada no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício fiscal.
- 4 - Os serviços de fiscalização podem ser confiados:
 - a) a elementos do quadro de pessoal regular do agente financeiro, com conhecimentos especializados sobre o ramo industrial assistido;
 - b) a profissionais autônomos dotados de iguais conhecimentos;
 - c) a empresas especializadas.
- 5 - Os gastos com serviços de fiscalização constituem ônus do agente financeiro.
- 6 - Os relatórios de fiscalização devem ser elaborados de acordo com o documento n. 1 deste capítulo, (*) dispensando-se, nos casos de operações contratadas com microempresas, o preenchimento dos dados de natureza contábeis não disponíveis.
- 7 - O Banco Central e os órgãos envolvidos na execução dos programas podem, por seus próprios meios ou por agentes credenciados, exercer junto aos mutuários a fiscalização dos projetos.
- 8 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central cópia de cada relatório de fiscalização até 30 (trinta) dias após realizada.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Programa Agroindústria (PAGRI) - 11
SEÇÃO : Finalidade dos Créditos - 3

- 1 - Podem ser contemplados com financiamento:
 - a) gastos com implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocização de unidades industriais;
 - b) capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa após a execução do projeto.
- 2 - Os empréstimos dão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalação, montagem e frete;
 - d) veículos de carga, novos e de fabricação nacional;
 - e) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
 - f) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - g) estudo de viabilidade;
 - h) "engineering";
 - i) ensaios operacionais;
 - j) preparação de pessoal de nível técnico vinculado ao projeto;
 - l) bolsas de estudo, no País e no exterior, desde que concluídas no prazo de realização do projeto;
 - m) juros incidentes sobre o empréstimo durante o período de carência;
 - n) outros itens de natureza pré-operacional.
- 3 - O capital de giro não pode ser objeto de financiamento em caráter isolado.
- 4 - Deve ser considerado como capital de giro financiável apenas o volume de recursos próprios que se mostre indispensável ao normal funcionamento da empresa no primeiro ano seguinte à conclusão do projeto.
- 5 - É admitido o financiamento de máquinas, aparelhos ou equipamentos estrangeiros, desde que não existam similares de fabricação nacional ou fique comprovado que a indústria brasileira não está em condições de competir em termos de qualidade, preço e prazo de entrega.
- 6 - Não podem ser objeto de financiamento:
 - a) aquisição de terrenos;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) juros incidentes sobre o empréstimo após o término do período de carência;
 - d) tributos federais, estaduais e municipais, excetuando-se o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre operações de crédito;
 - e) despesas cobradas pelo agente financeiro para análise do projeto.
- 7 - Os recursos do programa não podem ser aplicados no reembolso de gastos com bens ou serviços efetuados há mais de 150 dias da data de liberação da respectiva parcela de financiamento.
- 8 - O imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre operações de crédito podem ser financiados à conta de recursos nacionais.
- 9 - Os recursos do PAGRI não podem ser destinados a empresas:
 - a) em que o agente financeiro tenha participação superior a 10% (dez por cento) de seu próprio capital social;
 - b) cujos projetos demandem financiamento de valor que, adicionado à participação do agente financeiro na empresa ou grupo empresarial e a outros empréstimos da empresa ou grupo junto ao agente financeiro, não seja superior a:
 - I - 25% (vinte e cinco por cento) do capital integralizado mais reservas livres do agente financeiro;
 - II - 50% (cinquenta por cento) do ativo total da empresa proponente.
- 10 - Os créditos de curto prazo concedidos à conta de recursos não vinculados ao PAGRI, destinados a cobrir necessidades periódicas de capital de giro, não são considerados para efeito do disposto na alínea "b" do item anterior.


Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Programa Agroindústria (PAGRI) - II
SEÇÃO : Auditoria - 9

- 1 - As contas do mutuário devem ser anualmente verificadas por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 90 (noventa) dias da data de encerramento de seu exercício fiscal, durante a vigência do empréstimo.
- 2 - O agente financeiro deve exigir que o mutuário lhe entregue 1 (uma) cópia autenticada do relatório de auditoria, tão logo concluído. (*)
- 3 - Correm por conta do mutuário as despesas com os serviços de auditoria.
- 4 - Cabe ao agente financeiro o exame dos relatórios da auditoria realizada nas contas dos mutuários. (*)
- 5 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central, acompanhados de comentários e indicações das providências adotadas, apenas os relatórios de auditoria das operações onde foram detectadas falhas graves. (*)
- 6 - Estão dispensadas da auditoria as pequenas e médias empresas cujos empréstimos não excedam no equivalente a US\$ 500,000.00 (quinhentos mil dólares).
- 7 - Consideram-se pequenas e médias empresas, para efeito do disposto no item anterior:
 - a) aquelas cujo montante de vendas no ano civil imediatamente anterior ao da apresentação da proposta, admitida a exclusão do IPI e ICM, não tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) MVR em vigor no final do mencionado período;
 - b) aquelas cuja previsão de faturamento anual não exceda o teto de que trata a alínea anterior, a plena capacidade e a preços constantes, quando se tratar de empresas em constituição.
- 8 - Os agentes financeiros também estão sujeitos a exame anual de suas atividades por auditores independentes. (*)
- 9 - A auditoria ao agente financeiro deve ser estendida aos mutuários mencionados no item 6, sempre que necessário, a juízo do auditor e segundo seus próprios critérios. (*)
- 10 - O agente financeiro deve facilitar aos auditores a revisão das contas relativas ao PAGRI e as verificações locais da situação de cada mutuário.
- 11 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central uma cópia autenticada do relatório dos auditores independentes, os quais deverão descrever os exames e verificações realizadas.
- 12 - O agente financeiro deve permitir e facilitar ao Banco Central, sempre que este julgar conveniente, o exame de seus registros contábeis e de quaisquer documentos relacionados com os empréstimos concedidos ao amparo do PAGRI, sem prejuízo do disposto nos itens anteriores.


Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRCDAGRI) - 12

SEÇÃO : Finalidade dos Créditos - 3

-
- 1 - Podem ser objeto de financiamento:
 - a) implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocação de unidades industriais;
 - b) capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa ou cooperativa no ano seguinte à conclusão do projeto.
 - 2 - Os financiamentos dão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalações, montagem e frete;
 - d) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
 - e) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - f) estudo de viabilidade;
 - g) "engineering";
 - h) veículos de carga, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global; (*)
 - i) custo de elaboração do projeto;
 - j) outros, que o agente financeiro considerar indispensáveis.
 - 3 - Não podem ser objeto de financiamento, ainda que façam parte do projeto:
 - a) aquisição de terreno;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) aquisição isolada de veículos de carga.
 - 4 - O custo de elaboração do projeto não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor total dos itens financiáveis, para fins de financiamento.
 - 5 - O capital de giro não pode ser objeto de financiamento isolado.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) - Instalações Industriais - 15

SEÇÃO : Finalidade dos Créditos - 3

- 1 - Podem ser financiadas a implantação, ampliação e modernização de unidades produtoras de calcário agrícola.
- 2 - Os financiamentos dão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída nos projetos, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - d) veículos de carga, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;
 - e) assistência técnica até o limite de 1% (um por cento) do valor do projeto; (*)
 - f) custo de elaboração do projeto.
- 3 - Não podem ser objeto de financiamento com recursos do programa, ainda que façam parte dos projetos:
 - a) aquisição de terreno;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) unidades residenciais e outras instalações não essenciais ao empreendimento;
 - d) capital de giro necessário à normal atividade da empresa.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Modalidades de Aplicação dos Recursos - 2

- 1 - Os recursos do PRONAGRI podem ser aplicados:
 - a) pelos agentes financeiros credenciados a operar no programa:
 - I - no financiamento direto à beneficiária final;
 - II - no financiamento às sociedades de arrendamento mercantil, para aquisição de bens vinculados aos projetos enquadráveis no programa;
 - III - na subscrição pública de ações ou debêntures emitidas por empresas cujos projetos sejam enquadráveis no programa;
 - b) pelas sociedades de arrendamento mercantil, através de repasses diretos do Banco Central.
- 2 - Os recursos do PRONAGRI podem ser também aplicados no financiamento às cooperativas, para cobertura de investimentos agrícolas de interesse de seus cooperados, através de repasses, desde que:
 - a) tais investimentos estejam vinculados a projeto global da cooperativa e sejam dimensionados em função das necessidades de matéria-prima de sua unidade industrial;
 - b) seja firmado contrato entre a cooperativa e seus membros para que fiquem a cargo destes a produção e suprimento da matéria-prima por ela utilizada;
 - c) a responsabilidade pelo empréstimo junto ao agente financeiro seja da cooperativa;
 - d) seja recolhida imediatamente ao agente financeiro a parcela do empréstimo destinada ao cooperado que deixou de ser membro da cooperativa ou que tenha se eximido de suas obrigações contratuais para o suprimento de matéria-prima à mesma.
- 3 - As cooperativas têm direito à seguinte remuneração, nos créditos de que trata o item anterior; (*)
 - a) 4% (quatro por cento) ao ano, se sua estrutura de assistência técnica, a juízo do financiador, bastar ao exame das propostas e acompanhamento dos subempréstimos, sob padrões de segurança e eficiência;
 - b) 2% (dois por cento) ao ano, na hipótese de não se atenderem os requisitos da alínea anterior.
- 4 - O apoio do PRONAGRI pode estender-se às operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem arrendado (lease-back), na qualidade de beneficiário do programa, desde que observadas, no que couber, as condicionantes estabelecidas neste capítulo para financiamento de capital de giro.
- 5 - A sociedade de arrendamento mercantil, para operar diretamente com o Banco Central, deve solicitar seu credenciamento ao Departamento de Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), instruindo sua proposta com os seguintes documentos:
 - a) descrição de sua estrutura administrativa e técnica;
 - b) estatutos sociais, devidamente atualizados.
- 6 - A sociedade de arrendamento mercantil somente estará credenciada a operar no programa após a formalização de contrato de repasse com o Banco Central e o recebimento de dotação específica para a finalidade.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Beneficiários - 3

-
- 1 - São beneficiárias do PRONAGRI as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, cujos projetos objetivem:
 - a) o beneficiamento ou industrialização de qualquer tipo de matéria-prima de origem agropecuária;
 - b) a execução de infraestrutura econômica de apoio à comercialização de produtos agropecuários ou da pesca, transformados ou "in natura";
 - c) a produção de matérias-primas em regime de integração vertical, desde que de responsabilidade das próprias pessoas físicas ou jurídicas detentoras das unidades de industrialização dessas matérias-primas; (*)
 - d) a produção de insumos agropecuários;
 - e) o beneficiamento ou industrialização do pescado;
 - f) o beneficiamento de couros;
 - g) a fabricação de implementos agrícolas;
 - h) a fabricação de embalagens para acondicionamento de insumos agropecuários, produtos agroindustriais ou da pesca.
 - 2 - Os projetos relacionados com as atividades de que trata a alínea "a" do item anterior são passíveis de enquadramento somente quando o processo de industrialização não se estender além do 2o. estágio de transformação da matéria-prima "in natura". (*)
 - 3 - São passíveis de enquadramento na alínea "a" do item 1 os projetos que objetivem a:
 - a) aquisição de colheitadeiras automotrizes;
 - b) implantação de unidades armazenadoras de grãos, com beneficiamento primário (expurgo, secagem etc.), a níveis de fazenda, intermediário e final.
 - 4 - Os investimentos voltados para a captura do pescado também são passíveis de apoio financeiro do PRONAGRI, desde que vinculados ao projeto de beneficiamento ou industrialização assistido pelo programa.
 - 5 - Os projetos que objetivem a produção de álcool não são passíveis de apoio financeiro do PRONAGRI.


Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CREDITO AGROINDUSTRIAL

CAPITULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Finalidades - 4

- 1 - São passíveis de apoio financeiro pelo PRONAGRI os investimentos relacionados com a implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocização de projetos e o capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa após a execução do empreendimento.
- 2 - O PRONAGRI pode dar cobertura aos investimentos integrantes dos projetos, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalação, montagem e frete;
 - d) veículos de carga, novos e de fabricação nacional;
 - e) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
 - f) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - g) estudo de viabilidade;
 - h) "engineering";
 - i) ensaios operacionais;
 - j) preparação de pessoal de nível técnico vinculado ao projeto;
 - l) bolsas de estudo, no país e no exterior, desde que concluídas no prazo de realização do projeto;
 - m) juros incidentes sobre o empréstimo durante o período de carência;
 - n) outros itens de natureza pré-operacional.
- 3 - Pode ser amparado financeiramente pelo programa, nas mesmas condições previstas para os investimentos fixos, a parcela do capital de giro não superior a 30% do valor que servir de base para o cálculo do financiamento para investimentos fixos, desde que:
 - a) seja destinada ao atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela elevação da produção, em decorrência da execução do projeto (capital de giro incremental);
 - b) se comporte dentro das necessidades de giro apuradas no preenchimento da planilha constante do documento n. 4 deste capítulo;
 - c) seja contratada em conjunto com o empréstimo para investimento fixo.
- 4 - O capital de giro próprio excedente ao limite de que trata o item anterior é também passível de apoio financeiro, desde que não ultrapasse a duas vezes o valor dos investimentos fixos amparados pelo programa.
- 5 - Os recursos para capital de giro podem ser direcionados ainda:
 - a) às empresas que são ou foram beneficiárias do Programa Agroindústria (PAGRI), relacionadas no documento n. 11 deste capítulo, observados os mesmos critérios do item anterior;
 - b) às demais empresas agroindustriais, mediante prévia autorização do Banco Central, ficando os financiamentos limitados a 100% do valor do ativo imobilizado da beneficiária, respeitadas suas necessidades líquidas de capital de giro.
- 6 - Os valores destinados à formação de estoques e financiamento de vendas não podem ser computados no cálculo das necessidades de capital de giro incremental, quando os financiamentos destinarem-se à aquisição de colheitadeiras autotrizes e implantação de unidades armazenadoras de grãos.
- 7 - Os recursos do programa podem ser utilizados na aquisição de máquinas e equipamentos usados, desde que:
 - a) estejam previstos no projeto;
 - b) apresentem bom estado de conservação e desempenho satisfatório;
 - c) tenham vida útil compatível com o prazo da operação;
 - d) sejam avaliados de preferência por perito do próprio agente financeiro que, ao fixar o preço, levará em conta, além dos aspectos mencionados nas alíneas anteriores, o preço do similar novo;
 - e) não pertençam a pessoas físicas ou jurídicas com qualquer vínculo, de coligação ou controle, com o agente financeiro ou beneficiário.
- 8 - É admitida a aquisição de máquinas, aparelhos ou equipamentos estrangeiros, com recursos do PRONAGRI, desde que:
 - a) não existam similares de fabricação nacional ou fique comprovado que a indústria brasileira não está em condições de competir em termos de qualidade, preço e prazo de entrega;
 - b) independentemente do disposto na alínea anterior, os bens sejam adquiridos mediante licitação internacional, nos casos previstos neste capítulo.
- 9 - Não são passíveis de apoio financeiro pelo PRONAGRI:
 - a) aquisição de terrenos;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGRÍCOLO INDUSTRIAL

2

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Finalidades - 4

- c) outras instalações além das previstas no projeto;
 - d) gastos com custeio para produção de matéria-prima nos projetos integrados;
 - e) juros incidentes sobre o empréstimo após o término do período de carência;
 - f) tributos federais, estaduais e municipais, excetuando-se o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre operações de crédito, para os quais podem ser utilizados recursos de contrapartida nacional;
 - g) despesas cobradas pelo agente financeiro para análise do projeto.
- 10 - Os recursos do programa não podem ser aplicados no reembolso de gastos com bens ou serviços efetuados há mais de 150 dias da data de liberação da parcela respectiva.
- 11 - A aquisição de bens ou serviços de um mesmo fornecedor, cujo valor for igual ou superior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), só pode ser efetivada mediante licitação internacional, na conformidade dos documentos n. 1 e 2 deste capítulo.
- 12 - É vedada a aquisição de bens ou serviços fornecidos por países não membros do BIRD, exceto a Suíça, ainda que as despesas com tais bens ou serviços corram por conta de recursos próprios da empresa.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGPI) - 16

SEÇÃO : Proposta - 6

- 1 - A proposta da operação, elaborada na forma do documento n. 3 deste capítulo, deve ser apresentada diretamente ao agente financeiro.
- 2 - A proposta deve conter estimativa dos investimentos programados, baseada em cotações recentes para os equipamentos, obras civis e demais bens e serviços requeridos pelo empreendimento.
- 3 - A proposta deve conter ainda a estimativa do capital de giro próprio indispensável ao funcionamento da empresa após a execução do empreendimento.
- 4 - O agente financeiro deve solicitar ao proponente a apresentação do projeto, se julgar viável o enquadramento da proposta.
- 5 - O agente financeiro, não estando convicto do enquadramento da proposta no programa, deve consultar o Banco (*) Central a respeito, explicitando detalhadamente em que consistem suas dúvidas.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 9

- 1 - O apoio financeiro do PRONAGRI, para os fins de que trata esta seção, está sujeito aos seguintes limites:
 - a) até 64% (sessenta e quatro por cento) do valor de aquisição dos bens ou execução dos empreendimentos previstos no projeto enquadrado no programa;
 - b) até 33% (trinta e três por cento) do valor da operação de arrendamento contratada com o próprio vendedor do bem arrendado (lease-back).
- 2 - É de responsabilidade da sociedade de arrendamento mercantil a alocação dos recursos necessários à complementação dos custos de aquisição dos bens ou de execução dos empreendimentos.
- 3 - Os encargos financeiros relativos à contrapartida de recursos de que trata o item anterior podem ser objeto de livre negociação entre a entidade arrendadora e a arrendatária.
- 4 - A sociedade de arrendamento mercantil pode agregar aos custos de arrendamento os juros e a correção monetária incidentes sobre a contrapartida de recursos do Banco Central, previstos no item 21, acrescidos de até 4 (quatro) pontos percentuais na taxa de juros, a título de remuneração.
- 5 - Admite-se que a sociedade de arrendamento mercantil impute à arrendatária encargos financeiros diferenciados daqueles mencionados no item anterior, no caso de antecipação de recursos próprios por conta do PRONAGRI, até a sua cobertura pelo programa.
- 6 - O prazo do contrato de arrendamento não pode ser superior a:
 - a) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, quando se tratar de operações de "lease-back";
 - b) 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, nas demais operações de arrendamento mercantil.
- 7 - As contraprestações devem ser pagas semestralmente, vencendo-se a primeira seis meses após o término do período de carência.
- 8 - O vencimento das contraprestações e os prazos do arrendamento relativos à contrapartida de recursos da sociedade arrendadora empregada nas operações de arrendamento mercantil, exceto as de "lease-back", podem ser livremente acordados entre as partes.
- 9 - Não pode exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de aquisição ou de execução dos bens:
 - a) o preço a ser fixado para o exercício da opção de compra;
 - b) o valor residual garantido, quando a arrendatária optar pelo não exercício da opção de compra.
- 10 - O arrendamento de bens de produção estrangeira pode ser realizado com recursos do PRONAGRI.
- 11 - A sociedade de arrendamento mercantil se obriga a cumprir as seguintes condições, além daquelas de ordem geral do programa:
 - a) utilizar os recursos do PRONAGRI exclusivamente na aquisição de bens ou execução de empreendimentos a serem utilizados pela arrendatária nas finalidades previstas no projeto;
 - b) suspender o direito da arrendatária de utilizar os bens arrendados, recuperando a sua posse e antecipando o vencimento do contrato de arrendamento, se a arrendatária deixar de cumprir qualquer obrigação assumida;
 - c) recolher previamente ao Banco Central ou ao agente financeiro o saldo da conta de repasse ou de financiamento, acrescido de todos os encargos previstos e eventuais despesas, no caso de antecipação legal do vencimento do contrato de arrendamento;
 - d) transferir ao Banco Central ou ao agente financeiro, em garantia de sua dívida, os direitos creditórios decorrentes do contrato de arrendamento, em percentuais, no mínimo, correspondentes ao de participação de recursos do programa na operação;
 - e) alienar fiduciariamente ao Banco Central ou ao agente financeiro os bens adquiridos com os recursos do programa;
 - f) manter registros contábeis atualizados, instituindo contas específicas que permitam a identificação dos bens adquiridos para arrendamento;
 - g) permitir e facilitar ao Banco Central, BRD ou ao agente financeiro a realização de inspeções administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso à sua contabilidade e arquivos.
- 12 - Admite-se que os bens recuperados sejam utilizados no arrendamento a outras empresas cujos projetos se enquadrem no programa, mediante prévio entendimento com o Banco Central, que fixará prazo para efetivação do arrendamento.
- 13 - Esgotado o prazo estipulado sem que o arrendamento se tenha concretizado, a sociedade de arrendamento mercantil deverá reembolsar imediatamente ao Banco Central ou ao agente financeiro o saldo das importâncias repassadas ou financiadas.
- 14 - O contrato de arrendamento deve conter, além das disposições legais ou regulamentares exigidas, cláusulas pelas quais a arrendatária se obrigue a:

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGRICULTURAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 9

2

- a) observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente;
 - b) operar o projeto com diligência e eficiência, de acordo com padrões técnicos, financeiros e administrativos idôneos;
 - c) utilizar os bens objeto de arrendamento exclusivamente nas finalidades previstas;
 - d) permitir e facilitar à arrendadora, Banco Central, agente financeiro e ao BIRD a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento e à sua contabilidade e arquivos;
 - e) manter no empreendimento, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do agente financeiro, do Banco Central e do BIRD no empreendimento;
 - f) fornecer qualquer informação que a arrendadora, o agente financeiro, o Banco Central ou o BIRD solicitarem, relacionada com a implantação e operação do projeto, bem como com os benefícios decorrentes de sua execução.
- 15 - As condições do contrato de arrendamento devem ser compatíveis com os termos do contrato da arrendadora com o Banco Central ou com o agente financeiro.
 - 16 - A movimentação de recursos (liberações, recolhimentos, juros, multas etc.) entre o Banco Central e a sociedade de arrendamento mercantil é feita por intermédio da conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de instituição financeira indicada nos termos do documento n. 12 deste capítulo.
 - 17 - O pedido de liberação de recursos ao Banco Central pelas sociedades de arrendamento mercantil é feito em carta-proposta elaborada na forma do documento n. 13 deste capítulo.
 - 18 - A sociedade de arrendamento mercantil deve anexar à carta-proposta relativa ao primeiro pedido de liberação:
 - a) súmula da operação, elaborada na forma do documento n. 2 do capítulo 6 deste manual;
 - b) cronograma de desembolso, em cruzeiros e ORTNs;
 - c) cronograma de contraprestações, consignando as datas dos vencimentos parciais e a fórmula de cálculo das respectivas contraprestações;
 - d) quadro de usos e fontes dos recursos, por etapas, em cruzeiros e ORTNs.
 - 19 - As cartas-propostas devem ser emitidas com antecedência de 10 (dez) dias das datas dos respectivos desembolsos.
 - 20 - O Banco Central efetivará a liberação no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data prevista no cronograma para o desembolso.
 - 21 - Os saldos devedores diários da conta de repasse da sociedade de arrendamento mercantil junto ao Banco Central estão sujeitos a juros e correção monetária, na forma a seguir indicada:
 - a) correção monetária, calculada no último dia útil de cada mês, mediante aplicação da fórmula indicada no documento n. 14 deste capítulo e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste;
 - b) taxa de juros reajustável semestralmente, em 1o. de janeiro e 1o. de julho de cada ano, calculada segundo os critérios indicados na alínea "a" do item 2 do documento n. 14 deste capítulo, excluída a remuneração do agente ali prevista.
 - 22 - Os juros são calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, e exigíveis nas mesmas épocas, mediante débitos automáticos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" da instituição financeira indicada pela sociedade de arrendamento mercantil.
 - 23 - A forma de reembolso das quantias liberadas à sociedade de arrendamento mercantil deve garantir compatibilidade com as épocas e valores de pagamento das respectivas contraprestações ajustadas no contrato de arrendamento, devendo a arrendadora, com a última parcela de reembolso, quitar todo o seu débito referente àquela operação junto ao Banco Central.
 - 24 - O valor de cada parcela de reembolso é debitado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" da instituição financeira indicada pela sociedade de arrendamento mercantil, à vista de carta-autorização elaborada na forma do documento n. 15 deste capítulo.
 - 25 - O Banco Central debitará ainda na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" mencionada no item anterior, mediante autorização, os débitos considerados vencidos por antecipação, em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos contratuais, acrescidos das penalidades devidas.
 - 26 - A falta de carta-autorização para os débitos de que tratam os itens 24 e 25 é considerada inadimplemento da sociedade de arrendamento mercantil, sujeitando-a ao pagamento de juros e correção monetária na forma a seguir indicada, incidentes sobre os valores a debitar:
 - a) juros de 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), a partir da data da exigibilidade dos débitos;

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

3

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PFOAGPI) - 10

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 9

- b) correção monetária com base na variação das OTNs, a partir da data da exigibilidade dos débitos.
- 27 - O Banco Central pode exigir da sociedade de arrendamento mercantil, à vista da desclassificação da operação ou da aplicação irregular de qualquer quantia liberada, a devolução das quantias repassadas, acrescidas de juros e correção monetária na forma indicada no item anterior, a partir da data de liberação.
- 28 - A impuntualidade na autorização dos débitos pode motivar a suspensão de liberações futuras e pesa desfavoravelmente no exame de pleitos da sociedade arrendadora.
- 29 - A sociedade de arrendamento mercantil se sujeita ainda às disposições de ordem geral deste Manual (capítulos 1 a 7) e às normas e procedimentos estabelecidos no MNI 24, que não colidirem com as disposições específicas deste capítulo.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONACPI) - 16

SEÇÃO : Subscrição de Ações e Debêntures - 10

- 1 - A subscrição pública de ações e debêntures pelos agentes financeiros deve estar vinculada à execução do empreendimento enquadrável no programa, sujeitando-se aos seguintes limites:
 - a) até 64% (sessenta e quatro por cento) do valor dos investimentos fixos financiáveis integrantes do projeto;
 - b) até 100% (cem por cento) das necessidades de giro, apuradas no preenchimento da planilha constante do documento n. 4 deste capítulo, desde que não ultrapassem 2 vezes o valor dos investimentos fixos apurados pelo programa.
- 2 - É facultado ao agente financeiro eleger o limite de que trata a alínea "a" do item anterior, com recursos próprios, para até 100% (cem por cento). (*)
- 3 - As debêntures devem ser emitidas com cláusula de correção monetária, calculada com base no índice de variação das ORTNs.
- 4 - As debêntures subscritas devem assegurar juros às taxas calculadas segundo os critérios indicados no documento n. 14 deste capítulo, de acordo com a finalidade e origem dos recursos gerados pela respectiva subscrição, reajustáveis semestralmente, em 10. de janeiro e 10. de julho de cada ano.
- 5 - Os juros incidem sobre os valores corrigidos das debêntures e são calculados e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação dos títulos.
- 6 - O prazo de vencimento das debêntures não pode ser superior a:
 - a) 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, quando o produto da subscrição vincular-se à execução de investimentos fixos;
 - b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, quando o produto da subscrição destinar-se a capital de giro.
- 7 - O prazo de que trata a alínea "b" do item anterior não pode ser inferior a 6 (seis) meses. (*)
- 8 - Admite-se que as debêntures subscritas com recursos próprios do agente financeiro tenham prazos livremente acordados entre as partes, quando o produto da subscrição estiver vinculado à execução dos investimentos fixos. (*)
- 9 - Devem ser estabelecidos vencimentos semestrais e consecutivos para as debêntures, sendo o primeiro 6 (seis) meses após o término do período de carência.
- 10 - O suprimento de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, para subscrição de ações ou debêntures, fica limitado a:
 - a) 100%, desde que a subscrição não ultrapasse 64% do valor dos investimentos fixos financiáveis;
 - b) 33%, quando a subscrição tiver por objetivo a cobertura de capital de giro.
- 11 - Os saldos devedores diários da conta gráfica do agente financeiro são reajustados no último dia útil de cada mês, aplicando-se-lhes correção monetária, mediante utilização da fórmula indicada no documento n. 14 deste capítulo. (*)
- 12 - Os saldos devedores diários corrigidos estão sujeitos à taxa de juros indicada na alínea "a" do item 2 do documento n. 14 deste capítulo, não incluída a remuneração do agente ali prevista.
- 13 - A taxa de juros de que trata o item anterior é reajustável semestralmente, em 10. de janeiro e 10. de julho de cada ano.
- 14 - Os juros são calculados e debitados à conta gráfica do agente financeiro em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 15 - Os juros apurados são debitados automaticamente na conta "RESERVAS BANCARIAS" do agente financeiro.
- 16 - As quantias fornecidas aos agentes financeiros devem ser resgatadas no prazo máximo de:
 - a) 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, quando os valores liberados estiverem vinculados à execução dos investimentos fixos do projeto;
 - b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, quando os valores liberados se destinarem a capital de giro.
- 17 - As importâncias fornecidas aos agentes financeiros devem ser pagas em prestações semestrais, a primeira vencível 6 (seis) meses após o término do período de carência.
- 18 - O cronograma ajustado com o Banco Central deve guardar compatibilidade com as épocas e valores de resgate das debêntures subscritas.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Subscrição de Ações e Debêntures - 10

2

- 19 - O valor de cada prestação é representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestações a pagar.
- 20 - O agente financeiro deve formalizar contrato com a beneficiária final, pelo qual ela se obriga a:
 - a) operar o projeto com diligência e eficiência, de acordo com padrões técnicos, financeiros e administrativos idôneos;
 - b) aplicar os recursos exclusivamente nas finalidades previstas no projeto;
 - c) fornecer qualquer informação que o agente financeiro, Banco Central ou BIRD solicitar, relacionada com a implantação do projeto ou com os benefícios decorrentes de sua execução;
 - d) permitir e facilitar ao agente financeiro, Banco Central e BIRD a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento, à sua contabilidade e arquivos;
 - e) observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente;
 - f) manter no empreendimento, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central, do BIRD e do agente financeiro no empreendimento;
 - g) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens do orçamento aprovado;
 - h) não transferir o controle de capital sem prévio consentimento;
 - i) não alienar, sem prévio consentimento, os bens integrantes do projeto a ser executado;
 - j) fornecer à Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN os elementos relativos ao cronograma físico financeiro previsto para o projeto e sua execução, se e quando solicitado por aquela Secretaria.
- 21 - As épocas de aquisição das debêntures ou integralização das ações devem guardar compatibilidade com o quadro de usos e fontes e o cronograma de execução do projeto. (*)
- 22 - Os títulos recebidos devem ser caucionados ao Banco Central e mantidos em custódia no agente financeiro.
- 23 - A liberação dos títulos caucionados pode ser realizada proporcionalmente aos valores reembolsados ao Banco Central.
- 24 - Admite-se a negociação antecipada desses títulos, mediante prévio recolhimento ao Banco Central das quantias por eles garantidas.
- 25 - O Banco Central pode exigir a liquidação da dívida do agente financeiro se a empresa beneficiária deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações, inclusive as condições pactuadas no contrato de que trata o item 20. (**)

Handwritten signature

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CANCELAMENTO ACROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Aeroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Financiamento - 11

- 1 - Os financiamentos estão sujeitos aos seguintes limites:
 - a) até 64% (sessenta e quatro por cento) do valor dos investimentos fixos financiáveis;
 - b) até 100% (cem por cento) das necessidades de giro, apuradas no preenchimento da planilha constante do documento n. 4 deste capítulo, desde que não ultrapassem 2 vezes o valor dos investimentos fixos amparados pelo programa.
- 2 - É facultado ao agente financeiro elevar o limite de que trata a alínea "a" do item anterior, com recursos próprios, para até 100% (cem por cento).
- 3 - A mutua é sujeita-se aos seguintes encargos financeiros:
 - a) correção monetária, calculada no último dia útil de cada mês sobre os saldos devedores diários dos empréstimos, mediante aplicação da fórmula indicada no documento n. 14 deste capítulo e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste;
 - b) taxas de juros reajustáveis semestralmente, em 1o. de janeiro e 1o. de julho de cada ano, calculadas, conforme a origem dos recursos, segundo os critérios indicados no documento n. 14 deste capítulo.
- 4 - Os juros incidem sobre os saldos devedores diários corrigidos e são calculados, debitados e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação do empréstimo.
- 5 - O prazo dos financiamentos não pode exceder:
 - a) 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, nos empréstimos para investimentos fixos;
 - b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, nos empréstimos para capital de giro.
- 6 - O prazo do empréstimo para capital de giro não pode ser inferior a 6 (seis) meses. (*)
- 7 - Admite-se que os recursos do agente financeiro, aplicados na cobertura de investimentos fixos, sejam emprestados a prazos livremente negociados entre o agente financeiro e a beneficiária. (*)
- 8 - O cronograma de reembolso de financiamento para aquisição de colheitadeira ou construção de armazém a nível de fazenda pode estipular o pagamento em prestações anuais, desde que o beneficiário do empréstimo seja produtor rural cujo renda, por safra, não viabilize o retorno do empréstimo em prestações semestrais. (*)
- 9 - Os financiamentos concedidos pelos agentes financeiros às sociedades de arrendamento mercantil estão sujeitos ainda às condições estabelecidas para as operações de arrendamento, no que não colidir com as disposições desta seção.
- 10 - A correção monetária e os juros devidos pela sociedade de arrendamento mercantil ao agente financeiro podem ser repassados à sociedade arrendatária, respeitados os limites indicados no documento n. 14 deste capítulo, de acordo com a origem dos recursos. (*)
- 11 - O agente financeiro deve exigir da beneficiária final o compromisso expresso de fornecer à Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN os elementos relativos ao cronograma físico-financeiro previsto para o projeto e sua execução, se e quando solicitados por aquela Secretaria.
- 12 - O agente financeiro deve adotar o prefixo PRONAGRI para caracterizar as operações realizadas.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CREDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Refinanciamentos - 12

- 1 - O Banco Central assegura o refinanciamento dos desembolsos realizados pelo agente financeiro, nos seguintes limites:
 - a) até 64% do valor:
 - I - dos investimentos fixos financiáveis;
 - II - da parcela financiável de capital de giro incremental contratado nas mesmas condições previstas para investimentos fixos;
 - b) 33%, nos demais empréstimos para capital de giro.
- 2 - Os juros devidos sobre a parcela de recursos próprios do agente financeiro não são objeto de refinanciamento por parte do Banco Central. (*)
- 3 - Os saldos devedores diários das contas de refinanciamento são reajustados no último dia útil de cada mês, aplicando-se-lhes correção monetária segundo os mesmos critérios estabelecidos para os mutuários. (**)
- 4 - As quantias refinanciadas estão sujeitas à taxa de juros calculada segundo os critérios indicados na alínea "a" do item 2 do documento n. 14 deste capítulo, não incluída a remuneração do agente ali prevista.
- 5 - A taxa de juros de que trata o item anterior é reajustável semestralmente, em 1o. de janeiro e 1o. de julho de cada ano.
- 6 - Os juros são calculados e debitados à conta de refinanciamento em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 7 - Os juros apurados são debitados automaticamente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Auditoria - 13

- 1 - As contas do mutuário devem ser anualmente verificadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 90 (noventa) dias da data de encerramento de seu exercício fiscal, durante a vigência da operação.
- 2 - O agente financeiro deve exigir que o mutuário lhe entregue 1 (uma) cópia autenticada do relatório de auditoria, tão logo concluído.
- 3 - Correm por conta do mutuário as despesas com os serviços de auditoria.
- 4 - Cabe ao agente financeiro o exame dos relatórios da auditoria realizada nas contas dos mutuários.
- 5 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central, acompanhados de comentários e indicações das providências adotadas, apenas os relatórios de auditoria das operações onde foram detectadas falhas graves.
- 6 - Estão dispensadas de auditoria as pequenas e médias empresas cujas operações não excedam o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).
- 7 - É considerada pequena ou média, para efeito do disposto no item anterior:
 - a) a empresa cujo montante de vendas no ano civil imediatamente anterior ao da apresentação da proposta, admitida a exclusão do IPI e ICM, não tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) MVR em vigor ao final do mencionado período;
 - b) a empresa em constituição cuja previsão de faturamento anual não exceda o teto de que trata a alínea anterior, a plena capacidade e a preços constantes.
- 8 - Os agentes financeiros também estão sujeitos a exame anual de suas atividades por auditores independentes.
- 9 - A auditoria ao agente financeiro deve ser estendida aos mutuários mencionados no item 6, sempre que necessário, a juízo do auditor e segundo seus próprios critérios.
- 10 - O agente financeiro deve facilitar aos auditores a revisão das contas relativas ao PRONAGRI e as verificações locais da situação de cada mutuário.
- 11 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício financeiro:
 - a) cópia autenticada do certificado de auditoria relativo ao seu balanço e demonstrativo da conta de resultados;
 - b) relatório dos auditores independentes, incluindo parecer específico, informando:
 - I - se os recursos do empréstimo foram utilizados para efetuar pagamentos por mercadorias, obras e serviços realizados;
 - II - se tais mercadorias, obras ou serviços eram passíveis de financiamento com recursos do programa e se foram utilizados na execução do projeto.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 16 DOCUMENTO N. 5

ROTEIRO PARA ANÁLISE DE PROJETOS

Obs.: O presente roteiro busca orientar os agentes financeiros quanto à forma e seqüência de exposição dos itens a serem alinhados em seus relatórios de análise. Trata-se de documento que assume caráter de sugestão, tendo os agentes financeiros, portanto, ampla liberdade de abordagem de outros aspectos aqui não expressamente mencionados mas que lhes pareçam oportunos e convenientes.

0 - INDICE

- 1 - RESUMO DO PROJETO (Resumo das principais características do projeto, mencionando as folhas do relatório em que foram apresentados os dados e os comentários pertinentes e a data de seu ingresso no agente financeiro). (*)
- 1.1 - A empresa (natureza e ramo de atividade).
- 1.2 - Objetivos do projeto.
- 1.3 - Localização do projeto.
- 1.4 - Dimensão do projeto.
- 1.5 - Matéria-prima, mercado e comercialização (análise sucinta).
- 1.6 - Investimentos programados:
- | | | | |
|--|------------|---------|------|
| 1.6.1 - Fixo (*) | Cr\$ | - | % |
| 1.6.2 - Giro Próprio | Cr\$ | - | % |
| 1.6.3 - Imp. s/Op. Crédito | Cr\$ | - | % |
| 1.6.4 - Juros durante a carência | Cr\$ | - | % |
| 1.6.5 - TOTAL | Cr\$ | - | 100% |
- (*) - Deve contemplar os bens objeto de contrato de arrendamento.
- 1.7 - Investimentos financiáveis:
- | | | | |
|--|------------|---------|------|
| 1.7.1 - Fixo (*) | Cr\$ | - | % |
| 1.7.2 - Giro próprio | Cr\$ | - | % |
| 1.7.3 - Imp. s/Op. Crédito | Cr\$ | - | % |
| 1.7.4 - Juros durante a carência | Cr\$ | - | % |
| 1.7.5 - TOTAL | Cr\$ | - | 100% |
- (*) - Deve contemplar os bens objeto de contrato de arrendamento.
- 1.8 - Fontes de recursos:
- 1.8.1 - BACEN/BIRD
- | | |
|--|------------|
| - Empréstimo | Cr\$ |
| - Arrendamento | Cr\$ |
| - Subscrição de ações/debêntures | Cr\$ |
- 1.8.2 - Agente Financeiro
- | | |
|--|------------|
| - Empréstimo | Cr\$ |
| - Arrendamento | Cr\$ |
| - Subscrição de ações/debêntures | Cr\$ |
- 1.8.3 - Recursos próprios (mutuário)
- | |
|------------|
| Cr\$ |
|------------|
- 1.8.4 - TOTAL
- | |
|------------|
| Cr\$ |
|------------|
- 1.9 - Garantias Oferecidas: (informar apenas o valor, segundo a modalidade de apoio financeiro).
- 1.10 - Principais indicadores econômico-financeiros (considerando níveis distintos de utilização da capacidade a instalar).

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 16 DOCUMENTO N. 5

2

- 1.10.1 - Relação dívida/ativo real:
- Antes
- Após o projeto
- 1.10.2 - Relação dívida/capital + reservas:
- Antes
- Após o projeto
- 1.10.3 - Ponto de nivelamento:
a) a 70% - %
b) a 85% - %
c) a 100% - %
d) ou o que for %
- 1.10.4 - Capacidade de pagamento:
a) a 70% - Cr\$
b) a 85% - Cr\$
c) a 100% - Cr\$
d) ou o que for - Cr\$
- 1.10.5 - Taxa interna de retorno:
a) a 70% - %
b) a 85% - %
c) a 100% - %
d) ou o que for - %
- 1.10.6 - Tempo de retorno dos investimentos:
a) a 70% -
b) a 85% -
c) a 100% -
d) ou o que for -
- 1.11 - Limites operacionais
- 1.12 - Prazos recomendados (de carência e amortização).
- 2 - ANÁLISE DA EMPRESA E DOS SEUS DIRIGENTES
- 2.1 - Caracterização - (reportar-se ao item 2.1 do projeto, atualizando, se for o caso, os elementos ali mencionados):
- 2.1.1 - Razão Social. Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- 2.1.2 - Localização - Endereços (escritórios, fábricas, depósitos e filiais) - Sede e Foro;
- 2.1.3 - Objetivo social;
- 2.1.4 - Datas de constituição e das alterações: prazo de duração; representação legal;
- 2.1.5 - Informar os números e datas dos registros na Junta Comercial.
- 2.2 - Administração - (Reportar-se ao item 2.2 do projeto, analisando e manifestando-se objetiva e conclusivamente sobre os aspectos ali mencionados):
- 2.2.1 - Dirigentes - Apresentar comentários sobre a capacidade gerencial e idoneidade dos dirigentes, com base em desempenhos anteriores, formação profissional, tradição no ramo etc.;
- 2.2.2 - Assessoramento técnico-administrativo - Qualificação profissional e competência dos elementos encarregados da assessoria técnico-administrativa. Definir e quantificar, se for o caso, quais as necessidades de mão-de-obra especializada que a proponente deverá contratar para assegurar o êxito do projeto;
- 2.2.3 - Estrutura organizacional - Analisar a estrutura organizacional da empresa, com vistas a um diagnóstico sobre sua adequação à escala de produção pretendida;
- 2.2.4 - Contabilidade e auditoria - Descrever o sistema de contabilidade e de auditoria utilizados na empresa, informando sobre eventuais atrasos existentes na escrituração;
- 2.2.5 - Cadastro - Referências bancárias e comerciais - Tecer comentários sobre as informações colhidas com referência a conceito e tradição da empresa e seus dirigentes nos meios bancários e comerciais, com citação das fontes consultadas.
- 2.3 - Capital social - (Reportar-se ao item correspondente do projeto, atualizando, se for o caso, os elementos ali mencionados, acrescentando os comentários que julgar oportunos);

Circular nº 821, de 13.10.83

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NCA 16 DOCUMENTO N. 14

CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DAS TAXAS DE JUROS

1 - Calcula-se a correção monetária mediante aplicação da fórmula a seguir indicada:

$$X = \frac{CIT}{N}, \text{ onde:}$$

X = correção monetária;

C = parcela liberada ou o valor a corrigir;

I = variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior;

T = número de dias contados da data seguinte à data da liberação ou da correção anterior até o último dia do mês ou até o dia do pagamento;

N = divisor fixo, correspondente ao resultado da multiplicação de 100 pelo número de dias do mês da correção (28, 29, 30 ou 31, conforme o caso).

2 - As taxas de juros são calculadas segundo os critérios a seguir indicados, conforme a origem dos recursos:

a) para a parcela de recursos proveniente do Banco Central: taxa obtida com base na rentabilidade média real do mercado primário das ORTNs emitidas com prazo de 5 anos, a juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, durante o período de 6 meses imediatamente anterior às datas dos reajustes, acrescida da remuneração do agente financeiro indicada no item subsequente, observado ainda que:

I - a rentabilidade média real dos títulos, baseada nos ágios ou deságios obtidos na sua colocação, é calculada ponderando-se o rendimento de cada emissão pelo seu valor nominal, em proporção direta ao valor total das emissões no período considerado;

II - a taxa obtida com base na rentabilidade dos títulos fica limitada a 10% a.a.;

b) para a contrapartida de recursos próprios do agente financeiro: taxa livre, a ser acordada entre o (*) agente financeiro e a beneficiária final.

3 - A remuneração do agente financeiro, nas aplicações realizadas com recursos do Banco Central (alínea "a" do item anterior), é fixada, em qualquer época, em função de sua participação na operação com recursos próprios, obedecendo aos seguintes percentuais:

<u>participação do agente</u>	<u>remuneração do agente</u>
- abaixo de 8%	até 2% a.a.
- a partir de 8% e abaixo de 16%	até 3% a.a.
- a partir de 16%	até 4% a.a.

4 - Cumpre ao Banco Central divulgar a taxa de que trata a alínea "a" do item 2, no prazo de 30 dias do (*) encerramento de cada semestre.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGRÍCOLA INDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Lei n. 7.256, de 27.11.94 - 14

LEI N. 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

Art. 10. - A Microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 20. - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 10. - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 10. de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 20. - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses, decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 30. - A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não a implicará em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

Art. 30. - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- V - que realize operações relativas a:
 - a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis n. 788, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único - O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 40. - Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 50. - O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Art. 60. - Tratando-se da empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Lei n. 7.256, de 27.11.86 - 14

2

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2o. e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3o. desta Lei.

Art. 7o. - Tratando-se da empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2o. e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3o. desta Lei.

Parágrafo Único - O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei n. 6.939, de 9 de setembro de 1981.

Art. 8o. - Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa"; ou abreviadamente, "ME".

Parágrafo Único - É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9o. - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no art. 11 desta Lei.

Art. 10 - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

CAPÍTULO IV DO REGIME FISCAL

Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

- I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
 - II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - III - imposto sobre serviços de transporte e comunicações;
 - IV - imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou consumo de minerais do País;
 - V - (VETADO)
 - VI - contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL;
 - VII - taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metroológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;
 - VIII - taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6o. e 7o. desta Lei.
- § 1o. - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por Lei, devidos por terceiros.
- § 2o. - As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subsequentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
- § 3o. - (VETADO)

Art. 12 - As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 2o. desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 13 - A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 14 - O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração (VETADO), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO V DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 17 - Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Lei n. 7.256, de 27.11.86 - 14

3

Art. 18 - O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 19 - As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I - a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II - a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III - o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com as instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 20 - As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2o. e 3o. do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21 - O disposto no art. 18 desta Lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 19 desta Lei.

Art. 22 - As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei.

CAPÍTULO VI DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 23 - As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Art. 24 - As operações a que se refere o artigo anterior, de valor até 5.000 (cinco mil) ORTN, terão taxas diferenciadas beneficiando a microempresa, enquanto as garantias exigidas ficarão restritas à fiança e ao aval.

§ 1o. - As operações a que se refere este artigo não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de recursos, nem exigências de saldos médios, aprovação de projetos, planos de aplicação, nem comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2o. - (VETADO)

§ 3o. - (VETADO)

§ 4o. - Ficam ressalvadas do disposto no § 1o. deste artigo as atividades de apoio técnico-gereencial, relativas às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica e financeira, desde que exercidas com o consentimento do microempresário, em todas as suas etapas.

§ 5o. - Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados em seu caput (VETADO), bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 6o. - (VETADO)

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 25 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;


II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

IV - pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta Lei.

 Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Lei n. 7.256, de 27.11.84 - 14

4

Parágrafo único - Os recursos que se originarem do pagamento referido no item IV deste artigo (VETADO), constituirão o Fundo de Assistência a Microempresas, a ser regulamentado e gerido pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 26 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 27 - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 28 - (VETADO)

Art. 29 - As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresa, segundo estabelece este Estatuto, que a partir de 10. de janeiro de 1981 não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro competente dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, independente de prova de justificação de tributo e contribuição com a Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único - Os benefícios de que tratam (VETADO) e o caput deste artigo são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1984; 1630. da Independência e 960. da República.

JOÃO FIGUEIREDO
ERNESTO GALVÊAS
MURILO BADARO
DELFIN NETTO

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Decreto n. 90.880, de 30.01.85 - 15

DECRETO N. 90.880, de 30 de janeiro de 1985

Regulamenta a Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

Art. 1o. - É assegurado à microempresa, nos termos da Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

§ 1o. - O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido tem como objetivo facilitar a constituição e o funcionamento de unidades produtivas de pequeno porte, com vistas ao fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

§ 2o. - Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta ou Indireta deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a plena consecução dos objetivos previstos na Lei n. 7.256/84 e o cumprimento das diretrizes que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas.

§ 3o. - O tratamento estabelecido neste Regulamento não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 2o. - O registro especial referido no Capítulo III da Lei n. 7.256/84 é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios nela concedidos, mas, uma vez realizado, os seus efeitos retroagem, conforme o caso, ou à data da constituição da empresa, se anterior ao registro, ou à data da vigência da lei, se a empresa for preexistente.

Art. 3o. - O registro especial constitui prova bastante da condição legal de microempresa a qual não poderá ser impugnada por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, salvo no caso de cancelamento do registro, na forma do artigo 6o.

Art. 4o. - O pedido de registro da microempresa, quando feito por via postal, será encaminhado mediante correspondência a ser entregue com aviso de recebimento ou sistema semelhante.

Parágrafo único - A devolução dos documentos registrados, bem assim a comunicação de eventuais exigências para a efetivação do registro, serão feitas à microempresa pela via postal simples.

Art. 5o. - Os órgãos do registro do comércio e do registro civil das pessoas jurídicas celebrarão convênios com os demais órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal da microempresa.

Art. 6o. - O cancelamento do registro especial da microempresa, obedecidos os preceitos da Lei n. 7.256/84, poderá ser efetivado:

I - a pedido da microempresa interessada;

II - de ofício, pelo órgão de registro;

III - mediante solicitação ao órgão de registro apresentada por qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 1o. - Nos casos contemplados nos incisos II e III deste artigo, o órgão de registro dará à microempresa ciência prévia dos fatos, das provas e da motivação legal que servir ao cancelamento, assegurando-se à interessada todos os recursos previstos na legislação específica do registro civil e comercial, os quais terão efeito suspensivo.

§ 2o. - O cancelamento do registro especial não extingue a empresa, que continua a existir sem os favores da Lei n. 7.256/84.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRABALHISTA

Art. 7o. - As microempresas são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os artigos 60, 74, 135, § 2o., 162, 168, 360, 429 e 628, § 1o., todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8o. - As microempresas ficam também dispensadas do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias, relativas à fiscalização do trabalho, que tenham sido instituídas por atos normativos emanados de autoridades administrativas de qualquer espécie ou hierarquia, salvo as que, por ato do Ministro do Trabalho, sejam consideradas imprescindíveis à proteção do trabalhador.

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Legislação Básica - 20
SEÇÃO : Decreto n. 90.950, de 30.01.85. - 15

2

Art. 9o. - As normas de caráter geral, constantes de leis ou atos normativos editados após a vigência deste Decreto, que criem obrigações acessórias relativas à fiscalização do trabalho, só serão aplicáveis às microempresas se assim expressamente dispuserem.

CAPÍTULO V DO CRÉDITO

Art. 10 - As instituições financeiras não poderão condicionar a concessão de crédito favorecido, de que trata o Capítulo VI da Lei n. 7.256/84, à aceitação pela microempresa do apoio técnico-gerencial previsto no § 4o. do artigo 24 da mesma Lei.

Art. 11 - As microempresas especialmente favorecidas a que se refere o art. 23 da Lei n. 7.256/84, deverão abranger encargos financeiros, limites de assistência e simplificação do processo de financiamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 - Os documentos emitidos pelas microempresas, para todos os fins previstos na legislação tributária, obedecerão a modelos simplificados aprovados pelo Ministério da Fazenda, ouvido, se for o caso, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 13 - As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresas, que usarem da faculdade prevista no artigo 29 da Lei n. 7.256/84, deverão instruir o seu pedido de baixa com o documento próprio de cancelamento, distrato ou dissolução, acompanhado de declaração, firmada por seu titular ou representante legal, sob as penas da Lei, de que não exercem atividade econômica de qualquer espécie, depois de 1o. de janeiro de 1981.

§ 1o. - Além dos documentos referidos neste artigo, nenhum outro poderá ser exigido dos interessados.

§ 2o. - A prova de quitação de tributos estaduais e municipais continuará a ser produzida na forma prevista no artigo 10 da Lei n. 6.939, de 09 de novembro de 1981.

§ 3o. - Os órgãos do registro do comércio e do registro civil das pessoas jurídicas, conforme o caso, enviarão às repartições previdenciárias e fiscais competentes a relação das firmas individuais e das sociedades que tiverem a baixa concedida nos termos deste artigo.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164o. da Independência e 97o. da República.

JOÃO FIGUEIREDO
MAILSON FERREIRA DA MÓBREGA
MURILLO MACEDO
MURILO BADARO

Carta-Circular nº 1349, de 31.01.86